Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução-GP nº 80, de 15 de dezembro de 2017.

## RESOLUÇÃO N° 050/2010

# APROVA O REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação das normas regimentais e administrativas do Tribunal de Justiça do Maranhão à legislação vigente referente ao processo administrativo disciplinar dos servidores do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que a Administração precisa responder aos incidentes disciplinares com presteza, celeridade e segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que a lei deve ser interpretada em harmonia com o princípio constitucional da eficiência e com os princípios administrativos da economicidade, proporcionalidade e razoabilidade e,

CONSIDERANDO a decisão plenária administrativa do dia 06 do mês fluente,

#### **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Disciplinar dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA", EM SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO, 19 DE OUTUBRO DE 2010.

# DESEMBARGADOR JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO PRESIDENTE

Publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 28.10.2010, p. 39-44.

# REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE CONTROLE

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas para o sistema de controle das infrações disciplinares e os procedimentos a serem adotados na instauração, instrução e julgamento de sindicâncias e processos administrativos disciplinares referentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 2° O controle da disciplina dos servidores do Poder Judiciário é realizado por meio de:

I – prevenção;
II – correção;
III – ajustamento de conduta;
IV – aplicação de sanções.

Art. 3º Ao Tribunal de Justiça em conjunto com a Corregedoria Geral de Justiça, compete implantar, através da Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, programa complementar de prevenção à prática de infrações disciplinares.

Parágrafo único. Serão realizadas reuniões setoriais visando diagnosticar situações de risco a serem prevenidas, difundir a necessidade de eficiência nos serviços prestados à população, bem como esclarecer aos servidores quanto ao cumprimento de seus deveres.

- Art. 4° A Correção é a ação imediata e obrigatória dos magistrados aos servidores a eles diretamente subordinados, e dos demais gestores, diante de irregularidades praticadas no exercício das funções ou com reflexo nelas, especialmente relacionadas a erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa, ou erro de postura em relação às autoridades, ao público em geral e aos demais servidores quando tais ações não configurarem falta leve ou grave.
- § 1º A correção é exercida, na primeira oportunidade, pelo esclarecimento verbal; seguindo-se, se necessário, de comunicação escrita, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento.
- § 2º A comunicação escrita, com possível resposta do servidor, será arquivada por quem a emitiu, dela não podendo resultar aplicação de qualquer sanção.
- § 3º Cópias das comunicações podem ser solicitadas pela Corregedoria Geral de Justiça, Coordenadoria de Recursos Humanos e Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.
- § 4º Quando o servidor da Justiça de 1º Grau devidamente esclarecido na forma deste

- artigo insistir na conduta inadequada, tal fato será comunicado ao Juiz Diretor do Fórum, com cópia da comunicação escrita, para adoção de medidas disciplinares.
- § 5º No Tribunal de Justiça as comunicações escritas devem integrar a notícia da ocorrência a ser encaminhada à Coordenadoria ou Diretoria a que estiver subordinado.
- § 6º Independem de prévia comunicação escrita, podendo desde logo ser noticiadas as ocorrências graves ou as que, pela sua natureza, não possam ser corrigidas na forma deste artigo ou do artigo seguinte.
- Art. 5° O Ajustamento de Conduta não possui caráter punitivo e, sempre que cabível, poderá ser adotado a qualquer tempo como forma de compor o incidente.
- § 1º O Ajustamento proposto ao servidor dispensa instauração de processo, exclui eventual aplicação de pena e levará em conta a possibilidade de melhorar o agente e aperfeiçoar o serviço, mediante a compreensão da transgressão por parte do infrator, e da assinatura de compromisso de ajuste perante um magistrado ou gestor, e submetido, posteriormente, à homologação da respectiva autoridade julgadora.
- § 2º A assinatura do compromisso de ajuste de conduta será feita por um magistrado ou gestor, na presença do advogado constituído pelo servidor ou de, pelo menos, duas testemunhas dentre os servidores efetivos ou estáveis, devendo ser submetido, posteriormente, à homologação da respectiva autoridade julgadora.
- § 3º Em sindicâncias ou processos administrativos em curso, a Comissão poderá propor o Ajustamento de Conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena, quando presentes os pressupostos do parágrafo seguinte, sendo de imediato feito o relatório.
- § 4º Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção do Ajustamento de Conduta serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:
- I inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;
- II inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;
- III que o histórico funcional do servidor ou a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;
- IV que a solução mostre-se razoável no caso concreto;
- V que a pena, em tese aplicável, seja leve.
- § 5º Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá a autoridade determinar averiguação, que consistirá numa coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.
- § 6° O termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:
- I data, identificação completa das partes, do advogado ou das testemunhas e as

respectivas assinaturas;

- II especificação da pendência, irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes; e
- III o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração.
- § 7º Na Justiça de 1º Grau o ajustamento de conduta será atribuição do Juiz Diretor do Fórum e, no Tribunal ou Corregedoria, dos respectivos Juízes Auxiliares.
- § 8º O magistrado deverá considerar sempre a finalidade dessa medida disciplinar, alternativa de processo e punição, valorizando a possibilidade de resultado eficaz, especialmente a reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado, ficando essas condições expressas no compromisso.
- § 9º O termo de compromisso de ajustamento de conduta não será publicado, contudo deverá ser registrado nos assentamentos individuais do servidor compromissário, não fazendo o mesmo jus a esse benefício pela prática de qualquer outra falta disciplinar no período de 12 (doze) meses subsequentes à celebração da medida.
- Art. 6° A aplicação de sanções resultará de condenação em sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 7°. Os servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I – advertência;		
II – repreensão;		
III – suspensão;		
IV – demissão;		

- V destituição do cargo em comissão ou função gratificada.
- § 1° A pena de advertência será aplicada, por escrito, em caso de negligência dos deveres do cargo.
- § 2º A pena de repreensão, também aplicada por escrito, em caso de falta de cumprimento dos deveres previstos em lei e de reincidência de que tenha resultado aplicação de pena de advertência.
- § 3° A suspensão será aplicada nos casos previstos nos §§ 3° e 4° do art. 125 do Código de Divisão e Organização Judiciárias, não podendo exceder a noventa dias.

- § 4º Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- § 5° A pena de demissão será aplicada nos casos do § 5° do art. 125 do. <u>Código de Divisão e Organização Judiciárias</u>
- § 6º Os servidores nomeados em comissão ou em exercício de função gratificada que sofrerem pena de suspensão superior a trinta dias serão demitidos de seu cargo ou destituídos de sua função.
- § 7º Na aplicação das penalidades serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.
- Art. 8° São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Tribunal de Justiça, o presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça e os Juízes Diretores de Fórum, onde o servidor se encontre prestando serviço, observadas as seguintes regras:
- I O Tribunal poderá aplicar as penas de advertência, repreensão, suspensão e demissão;
- II O presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça poderão aplicar as penas de advertência, de repreensão e de suspensão até noventa dias;
- III O presidente do Tribunal, nos casos de demissão dos servidores em exercício de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, independentemente de qualquer procedimento administrativo.
- IV Os Juízes Diretores de Fórum poderão aplicar as penas de advertência, repreensão e suspensão igual ou inferior a trinta dias;
- § 1º Para aplicação das penas, a autoridade deverá sempre proceder à devida apuração, através de processo competente, assegurando ampla defesa ao servidor.
- § 2° A autoridade judiciária que aplicar a penalidade poderá revogada, em reconsideração.
- Art. 9° Se a pena a ser imposta for a de suspensão superior a trinta dias ou a de demissão, e o procedimento for iniciado por determinação de magistrado de 1° grau, concluído este, os autos serão enviados ao Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Se houver responsabilidade criminal a ser apurada, remeter-se-ão as peças correspondentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 10. A penalidade de advertência terá seu registro cancelado após o decurso de dois anos de seu registro e a de suspensão, após o decurso de quatro anos, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não produzirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

- Art. 11. Mediante ato do presidente do Tribunal ou do Corregedor-Geral da Justiça, conforme o caso, os servidores efetivos do Poder Judiciário poderão ser afastados do exercício do cargo quando:
- I estiverem sendo criminalmente processados, enquanto tramitar o processo;
- II condenados:
- III pendente de execução, a pena não privativa de liberdade, ou havendo suspensão da mesma;
- IV a demissão não for pena acessória.

Parágrafo único. Recebida a denúncia ou transitada em julgado a sentença, o juiz do processo remeterá ao presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral da Justiça cópia da respectiva peça.

- Art. 12. A prescrição das faltas disciplinares ocorre:
- I em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II em dois anos, das faltas sujeitas as penas de suspensão;
- III em um ano, das faltas sujeitas as penas de advertência e repreensão.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância.
- § 2° Os prazos de prescrição previstos na lei penai aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3° A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
- Art. 12. A prescrição das faltas disciplinares ocorre: (Redação dada pela Resolução nº 80/2017 TJMA)
- I em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II em dois anos, das faltas sujeitas as penas de suspensão;
- III em um ano, das faltas sujeitas as penas de advertência e repreensão. (Redação conforme o disposto no art. 130 da LC 144/2011)
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou

conhecido pela autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância.

- § 2° Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- Art. 13. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão iniciados, conforme a competência, por determinação do Juiz Diretor do Fórum, do Corregedor-Geral da Justiça, ou do Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou atendendo à representação ou reclamação formulada por qualquer pessoa.
- § 1º Caso o Juiz Diretor do Fórum entenda conveniente não determinar a instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância, deverá solicitar ao corregedor-geral que o faça através da Comissão Permanente Disciplinar.
- § 2º Sob pena de rejeição liminar, a representação escrita ou a reclamação tomada por termo indicará:
- I o nome, a qualificação e o endereço do representante ou reclamante;
- II o nome e a qualificação do servidor, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo;
- III a descrição dos fatos e suas circunstâncias;
- IV o rol de testemunhas com os respectivos endereços, quando necessário, ou indicação de outras provas através das quais a Administração possa apurar a veracidade dos fatos.
- § 3º A autoridade competente, para o fim de recebimento da representação, determinará, quando necessária, a realização de diligências objetivando a confirmação da autenticidade dos fatos denunciados.
- § 4º Recebida a representação ou reclamação, a autoridade processante deverá:
- I requisitar informações preliminares ao servidor antes de instaurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, para apresentar justificativa ou esclarecimentos sobre o fato objeto da representação ou reclamação, no prazo de cinco dias;
- II determinar seu arquivamento sumário, quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos incapazes de gerar aplicação de quaisquer das penalidades elencadas neste Regulamento.

- Art. 14. A autoridade poderá, de ofício, determinar a averiguação de irregularidade que por qualquer meio tenha conhecimento. Em havendo razoabilidade nas informações colhidas, determinará a instauração de sindicância para produção de provas e promoção de responsabilidades, conforme o caso.
- Art. 15. Antes de iniciado o processo administrativo disciplinar ou a sindicância, a autoridade processante mandará o setor competente informar a existência de procedimento administrativo anterior, as penalidades porventura aplicadas, a natureza jurídica da nomeação, a circunstância de o arguido estar em estágio probatório, ou qualquer outra informação relevante sobre a sua conduta funcional e ética.
- Art. 16. O processo administrativo disciplinar e a sindicância serão instaurados por portaria da autoridade competente que indicará:
- I a descrição dos fatos e a identificação do arguido;
- II os membros da comissão e suas respectivas funções.

Parágrafo único. A portaria de sindicância investigatória, cujo objeto é esclarecer fatos, não vinculará servidor, limitando-se a identificar o raio apuratório.

- Art. 16. O processo administrativo disciplinar e a sindicância serão instaurados por portaria da autoridade competente que indicará: (Redação dada pela Resolução nº 80/2017 TJMA)
- I a descrição sucinta dos fatos e a identificação do arguido;
- II os membros da comissão e suas respectivas funções.
- §1º A portaria de sindicância investigatória, cujo objeto é esclarecer fatos, não vinculará servidor, limitando-se a identificar o raio apuratório.
- §2º O processo administrativo disciplinar e a sindicância, após formalizada a portaria de instauração, tramitar-se-ão exclusivamente no sistema *DIGIDOC*, limitando-se a utilização de documentos impressos em situações excepcionais, devidamente certificadas no processo.
- Art. 17. O processo disciplinar será instaurado independentemente de sindicância, quando houver confissão ou forem evidentes a autoria e a materialidade da infração.
- Art. 18. A sindicância investigatória será instaurada quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.
- § 1º A sindicância será instaurada para apuração dos fatos, obedecendo, no que couber, a metodologia do inquérito policial, tramitando sob sigilo, sendo dispensada a publicação do ato instaurador.
- § 2º Da sindicância poderá resultar:

- I arquivamento;
- II indiciamento, em se tratando de constatação de infração leve, tomando caráter processual e garantindo, a partir desse ato, o contraditório e a ampla defesa;
- III processo administrativo disciplinar.
- Art. 19. Quando a pena correspondente à infração puder ser aplicada por meio de sindicância, terá ela caráter disciplinar, garantidos ao servidor o contraditório e a ampla defesa e aplicando-se, no que couber, o rito do processo disciplinar.
- Art. 20. Na sindicância investigatória, sendo identificada infração leve, a comissão indiciará o servidor, passando o expediente, a partir dessa fase, a tomar caráter processual.
- Art. 21. A portaria de instauração de processo disciplinar ou de sindicância disciplinar interrompe a prescrição. Nas sindicâncias especiais, a prescrição é interrompida com a citação.

### CAPÍTULO IV DA COMISSÃO SINDICANTE OU PROCESSANTE

Art. 22. A autoridade instauradora, no âmbito de suas atribuições, deverá, presentes os pressupostos, nomear, dentre os membros de Comissão Permanente Disciplinar e de Sindicâncias, a comissão com competência para o processamento de sindicância ou processo administrativo, nos termos do artigo 240, *caput*, da <u>Lei 6.107/1994</u>.

Parágrafo único. É impedido de participar de comissão de sindicância ou processo disciplinar o servidor ou autoridade que:

- I for parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- III tenha participado como perito, testemunha ou autor da representação que ensejou o procedimento;
- IV esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;
- V tenha amizade íntima ou notória inimizade com o interessado, cônjuges, companheiros e parentes até terceiro grau;
- VI tenha oficiado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau do arguido;
- VII tenha integrado comissão de sindicância da qual se originou o processo, ou nela tenha participado como testemunha, perito, intérprete, emitido parecer ou prestado assessoria jurídica à Comissão ou autoridade responsável pela eventual aplicação de pena;

- VIII trabalhe diretamente com as autoridades competentes para aplicação da pena.
- Art. 23. O presidente da Comissão sindicante ou processante será sempre servidor com nível de escolaridade ou funcional igual ou superior do arguido, competindo-lhe dirigir o processo administrativo disciplinar ou sindicância, elaborar o relatório conclusivo com a aprovação dos demais membros, lavrar o termo de ajustamento de conduta a ser submetido à homologação da autoridade competente e exercer o poder de polícia necessário para a manutenção da ordem e bom andamento dos trabalhos.
- § 1º Além das atribuições relacionadas no caput deste artigo, compete ao presidente:
- I ditar termo de assentada de audiência;
- II redigir decisões interlocutórias deliberadas em conjunto com a comissão;
- III deliberar em conjunto com os demais membros sobre requerimentos da defesa, motivando, sob fundamentos de fato e de direito, quando se tratar de indeferimento;
- IV despachar com advogados;
- V reportar-se, por ofício, a outros entes da Administração;
- VI subscrever as comunicações que se tornarem necessárias;
- VII solicitar a colaboração de qualquer servidor na prática de atos que se tornarem necessários durante a condução do processo.
- § 2º Na ausência eventual do presidente da Comissão, caberá aos demais membros a realização das diligências urgentes.
- Art. 24. Em se tratando de processo administrativo disciplinar ou sindicância de natureza disciplinar, a comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.
- Art. 24. Em se tratando de processo administrativo disciplinar ou sindicância de natureza disciplinar, a comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 80/2017 TJMA)

Parágrafo único: No caso de sindicância meramente investigativa ou preparatória, o procedimento poderá ser instruído por dois servidores, membros da Comissão.

- Art. 25. Sempre que necessário a sindicância e o processo terão autos suplementares, em meio físico ou eletrônico.
- Art. 26. Ao secretário, além dos serviços de apoio à comissão, compete a guarda fiel dos autos, das peças e dos documentos.
- Art. 27. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão concluídos em trinta

e sessenta dias, respectivamente, admitida a prorrogação por igual período quando solicitada pelo presidente da Comissão.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá, ainda, de ofício ou mediante requerimento fundamentado da Comissão, autorizar a continuidade excepcional da sindicância ou do processo além do prazo prorrogado, para implementação de medidas necessárias ao esclarecimento da verdade, para o fiel exercício da plenitude da defesa ou, ainda, para esclarecer fatos.

- Art. 28. O Juiz Diretor do Fórum ou seu substituto legal encaminhará ao corregedorgeral da Justiça e à Coordenadoria de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias cópia da portaria que instaurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, da decisão que prorrogar ou continuar os trabalhos e da decisão final proferida.
- § 1º A autoridade competente para instaurar processo administrativo disciplinar e sindicância poderá, quando tomar conhecimento de qualquer irregularidade em sua tramitação, avocar os autos e determinar as providências que entender cabíveis, inclusive substituir os membros da Comissão.
- § 2º Se o atraso na conclusão do procedimento resultar em prescrição deverá o corregedor-geral solicitar os autos para averiguar a necessidade de se apurar a responsabilidade de quem possa ter dado causa a ele.

## CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO DA PROVA

- Art. 29. A atividade processante será desenvolvida em obediência aos princípios constitucionais que regem a administração pública e, também, aos seguintes critérios:
- I atuação em conformidade com a Lei e o Direito;
- II indisponibilidade do interesse público;
- III impedimento de promoção pessoal;
- IV atuação segundo padrões de ética, de probidade, decoro e boa-fé;
- V fundamentação das decisões, ainda que interlocutórias;
- VI observância das formalidades legais, das garantias dos cidadãos e das prerrogativas dos patronos da defesa;
- VII vedação à imposição de formalidades não estabelecidas em lei;
- VIII facilidade de informação aos arguidos e defensores;
- IX impulsão de ofício, sem prejuízo da provocação de parte interessada;
- X interpretação da norma de forma a garantir o atendimento do fim público e a segurança jurídica das decisões.

Art. 30. Sem prejuízo do que preceitua o Título II, Capítulos V e VI, do <u>Código de</u> <u>Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão</u>, o processo administrativo disciplinar sequirá o seguinte rito:

I – instauração, com a publicação da portaria;

II – instalação dos trabalhos por ata ou termo;

III – notificação do processado para que acompanhe, querendo, os atos processuais;

IV – autuação das provas já reunidas;

V – planejamento e produção de provas;

VI – intimação do processado para que apresente, querendo, provas do seu interesse;

VII – interrogatório;

VIII - elaboração de termo de indiciamento, quando confirmados os fatos e a autoria;

IX – citação;

X – apresentação de defesa escrita;

XI – exame dos requerimentos da defesa e produção de prova complementar pertinente;

XII - saneamento;

XIII – oferecimento facultativo, pela defesa, de razões finais ou memoriais;

XIV - relatório;

XV – julgamento.

Art. 31. Antes de iniciar a instrução, o arguido será notificado da instauração, recebendo cópia da respectiva portaria e de documento que originou o processo.

Art. 31. Antes de iniciar a instrução, o arguido será notificado da instauração, recebendo cópia da respectiva portaria e de documento que originou o processo, preferencialmente em mídia eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 80/2017 - TJMA)

Art. 32. Será indeferida a prova, pelo presidente da comissão,

I – versar sobre fatos já provados;

II – não tiver nexo com o objeto da causa;

III – for de produção impossível;

IV – tiver relação com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.

Parágrafo único. Do indeferimento de quaisquer diligências probatórias cabe pedido de reconsideração no prazo de três dias. Mantido o indeferimento, cabe recurso à autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, no mesmo prazo, sem efeito suspensivo, devendo o recorrente demonstrar a pertinência, a relevância e a possibilidade da prova requerida.

- Art. 33. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o respectivo ciente, ser anexada aos autos.
- § 1° Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcada para a inquirição.
- § 2º Os mandados serão expedidos com, pelo menos, três dias úteis de antecedência da data da inquirição.
- § 3º Os mandados de intimação serão cumpridos por oficial de justiça, por membro da comissão, por correios, com aviso de recebimento, ou por endereço eletrônico cadastrado, a pedido.
- § 4º As testemunhas arroladas pela defesa poderão ser apresentadas em banca independente de intimação.
- Art. 34. O servidor que se recusar a prestar depoimento ou falsear a verdade, responderá disciplinarmente por insubordinação e quebra do dever de lealdade, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal por desobediência ou falso testemunho, conforme o caso.
- Art. 34. O servidor que se recusar a prestar depoimento ou falsear a verdade, responderá disciplinarmente por insubordinação e quebra do dever de lealdade, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal por desobediência ou falso testemunho, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 80/2017 TJMA)

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas implicações do *caput* o servidor que devidamente intimado para prestar depoimento na qualidade de testemunha ou declarante, deixar de apresentar justificativa formalizada na hipótese de seu não comparecimento.

- Art. 35. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não ouçam nem saibam o que as outras dizem.
- § 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem poderá ser procedida acareação, desde que a dúvida recaia sobre ponto relevante e que não possa ser esclarecido por outro meio de prova, de maior segurança.

- § 3º Para a tomada de compromisso, a comissão adotará os critérios da legislação processual penal.
- § 4° À testemunha é vedado emitir opinião, salvo se impossível desassociá-la do contexto, competindo-lhe explicar as razões do conhecimento e as circunstâncias que permitam avaliar a credibilidade dos esclarecimentos prestados.
- § 5º Serão assegurados transporte e diária ao servidor intimado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou declarante.
- § 6° O servidor que estiver em gozo de férias poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, em face do princípio da supremacia do interesse público.
- § 6º O servidor que estiver em gozo de férias, das licenças do art. 118, incisos VI, VIII, IX e X, bem como dos afastamentos do art. 153, incisos I, alíneas "a", "b", "c", "d', "e', "I", II e III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, em face do princípio da supremacia do interesse público. (Redação dada pela Resolução nº 80/2017 TJMA)
- Art. 36. A perícia é indispensável quando o esclarecimento do fato depender de conhecimento especializado.
- § 1º A perícia será feita preferencialmente por órgão técnico da administração pública vinculada, ou por solicitação de cooperação a outros órgãos de apoio científico. Inviabilizadas essas hipóteses, inclusive por comprometimento de prazos ou pela relevância da apuração, o presidente da Comissão, fundamentadamente, solicitará à autoridade instauradora medidas referentes à contratação de perícia externa.
- § 2º O presidente do processo poderá requerer o seu sobrestamento à autoridade, quando a continuidade da instrução processual depender da realização de perícia, cujo laudo não possa ser apresentado em prazo inferior a trinta dias.
- § 3º O presidente do processo pode determinar aos peritos que esclareçam pontos obscuros do laudo e, se necessário, o comparecimento em audiência para prestar explicações que permitam formar o convencimento.
- Art. 37. Concluída a coleta da prova, a comissão promoverá o interrogatório do servidor arguido, sendo-lhe facultado constituir advogado.
- § 1º No caso de mais de um arguido, cada um deles será ouvido separadamente.
- § 2º Ao arguido é assegurado o direito de permanecer em silêncio, devendo o presidente do processo, no início do ato, comunicar-lhe dessa garantia.
- § 3º O silêncio do servidor não pode ser tomado como confissão tácita.
- Art. 38. Os depoimentos, as declarações e o interrogatório serão tomados pelo presidente da Comissão, sendo facultado aos demais membros e ao advogado de

defesa a reinquirição.

- Art. 39. Os termos de depoimento, declarações e interrogatório serão ditados pelo presidente ao secretário e guardarão fidelidade nos registros, devendo ser reproduzidas, tanto guanto possível, as frases e expressões usadas.
- Art. 40. Serão consignadas em termo apenas as perguntas que não forem respondidas e os motivos alegados para o silêncio; ou aquelas que, a requerimento, devam ser registradas para a avaliação do contexto.
- Art. 41. O arguido tem o direito de permanecer na sala de audiência quando da produção da prova, mas poderá ser retirado quando o presidente perceber que a sua presença pode comprometer a disposição de testemunha ou declarante. Neste caso, o incidente será consignado, e a instrução prosseguirá com o seu advogado, se presente, ou com defensor nomeado para o ato.
- Art. 42. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do arguido, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
- § 1º São quesitos fundamentais ao esclarecimento da questão:
- I se o servidor é portador de insanidade mental e qual é a classificação da doença;
- II se a enfermidade mental interfere na capacidade de discernimento;
- III se a enfermidade estava presente à época dos fatos ou se foi superveniente;
- IV se o servidor é ou não clinicamente responsável.
- § 2º O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- § 3º Nos casos em que elementos constantes dos autos apontem para a possível dependência química ou depressão do arguido, em havendo nexo com o mérito do processo, será igualmente efetuada perícia. Constatada a enfermidade, o servidor será afastado para tratamento.
- § 4º O exame deverá ser concluído em 45 (quarenta e cinco) dias, salvo requerimento de prorrogação feito pela junta médica.
- § 4º O exame deverá ser concluído em 45 (quarenta e cinco) dias, salvo requerimento de prorrogação feito pela junta médica, podendo haver o sobrestamento do feito a critério da autoridade instauradora do processo. (Redação dada pela Resolução nº 80/2017 TJMA)
- Art. 43. Aplicam-se à sindicância investigatória, no que couber, os procedimentos para produção da prova no processo disciplinar.

CAPÍTULO VI DO INDICIAMENTO, DA DEFESA

#### E DO RELATÓRIO

Art. 44. Se no curso da instrução processual forem apurados novos fatos ou co-autoria não apontada na fase inicial, o presidente da comissão recomendará à autoridade instauradora o aditamento da portaria ou a instauração de novo processo disciplinar ou de nova sindicância.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o arguido será notificado dos fatos novos; e ao servidor incluído no processo será oferecida oportunidade para se manifestar sobre os atos até então produzidos, podendo requerer a repetição daqueles que lhe forem manifestamente prejudiciais.

- Art. 45. O servidor não será indiciado se:
- I ficar demonstrado que o fato não aconteceu;
- II for comprovada a negativa de autoria;
- III o fato não constituir infração disciplinar;
- IV estiver presente situação que afaste a antijuridicidade ou que leve à inimputabilidade do agente;
- V tiver ocorrido causa legai de extinção de processo.
- Art. 46. O termo de indiciamento deverá apontar, as provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, a classificação jurídica da infração e determinar a citação para que o arguido ofereça defesa escrita.
- Art. 47. A citação pessoal será realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça ou membro da Comissão à escolha do presidente.
- § 1º Verificando que o arguido se oculta para não ser citado, o oficial de justiça ou o membro da Comissão certificará a ocorrência e procederá à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal.
- § 2º Na hipótese de estar o arguido em lugar incerto e não sabido, a citação será realizada por edital, com prazo de quinze dias, o qual será publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum ou do Tribunal de Justiça, conforme o caso.
- § 3º Decorrido o prazo e não tendo comparecido o arguido, nem constituído advogado ou apresentado defesa, será nomeado defensor dativo, na pessoa de servidor efetivo que possua formação jurídica.
- Art. 48. O prazo da defesa conta-se da cientificação oficial, ou da expiração do prazo do edital de citação.
- Art. 49. Antes da apresentação do relatório conclusivo da Comissão à autoridade instauradora, é facultado ao arguido apresentar razões finais ou memoriais, independentemente de intimação.

Art. 50. O relatório será aprovado por voto da maioria, com a assinatura de todos os membros da comissão, facultado ao vencido o oferecimento de voto em separado.

Parágrafo único. O relatório deverá registrar qualquer crime de ação pública do qual a comissão tenha conhecimento em razão do ofício, bem como ato de improbidade, dano ao erário ou às partes, ou situação que tenha contribuído para a ocorrência, recomendando medidas de prevenção e correção.

#### CAPÍTULO VII DA DECISÃO E DOS RECURSOS

- Art. 51. Das penalidades impostas pelos juízes caberá recurso para o Corregedor-Geral da Justiça, e das impostas por este, ou pelo presidente do Tribunal, caberá recurso ao Plenário do Tribunal de Justiça.
- § 1º O prazo para interposição do recurso é de quinze dias, contados da intimação pessoal, da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando feita por via postal, ou da data da publicação da decisão no Diário da Justiça.
- § 2° O recurso será interposto perante a autoridade que houver aplicado a pena, a qual, se o receber, o encaminhará à autoridade competente, no prazo de dois dias.
- § 3° A autoridade judiciária somente poderá deixar de receber o recurso no caso de intempestividade.
- § 4º O recurso interposto da decisão que aplicar penas disciplinares terá efeito suspensivo.

# CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Art. 52. A apuração de infração disciplinar cometida por serventuários das serventias extrajudiciais é regida pela <u>Lei Federal nº 8.935/94</u>, aplicando-se, subsidiariamente, o <u>Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão</u>, <u>o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça</u> e as disposições do <u>Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão</u>.
- § 1º Os incidentes com prestadores de serviço serão conhecidos pelo fiscal de contrato e resolvidos de acordo com as atividades de fiscalização e gestão, previstas na <u>Lei nº 8.666/93</u>. Para os servidores contratados temporariamente, valem as mesmas regras previstas para os servidores efetivos.
- § 2º Aplicam-se aos estagiários as regras gerais aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário e, incorrendo em transgressão que torne a sua presença incompatível com a ordem ou o serviço, será desligado do estágio.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Na instrução processual, a Comissão aplicará o disposto no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e, supletivamente, o

Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei nº 6.107/94); os ; Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça; os princípios do Direito Disciplinar e do Direito Administrativo; os princípios e normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, o Código Civil e os princípios gerais de direito.

- Art. 54. O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, conforme o disposto nos artigos 266 a 273 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei 6.107/94).
- Art. 55. Este Regulamento funciona como complemento às normas legais previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Maranhão, no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão.
- Art. 56. Durante o recesso forense, ficam suspensos os prazos processuais, bem como as audiências instrutórias disciplinares, sem prejuízo das demais atividades administrativas.
- Art. 57. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.